

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0004001-05.2021.8.19.0061
EMBARGANTE: MÁRCIO RAMOS FRANCISCO
RELATORA: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Embargos de declaração fundados em contradição e omissão. Acórdão que não contém os vícios apontados, tendo sido apreciados todos os argumentos necessários à solução da controvérsia com clareza, não estando o julgador obrigado a enfrentar um a um, todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, quando a decisão está devidamente fundamentada como no caso destes autos. Inexistência de contradição no aresto embargado, eis que o vício apontado deve estar contido no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei ou ao entendimento da parte. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, e para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0004001-05.2021.8.19.0061**, em que é Embargante, **MÁRCIO RAMOS FRANCISCO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar o recurso, nos termos do resultado que consta da certidão do julgamento lançada pela Secretaria deste órgão julgador.

O Embargante, em seu recurso (índice 000194), alega que houve omissão e contradição no acórdão impugnado, arguindo, em síntese: que o v. acórdão teria criado requisito não previsto em lei para a incidência do artigo 622, inciso II do Código de Processo Civil, ao condicionar a remoção do inventariante à existência de inventário “regularmente instaurado” ou dotado de “estrutura processual mínima”; que o referido dispositivo legal prevê expressamente a remoção do inventariante diante da ausência de apresentação das primeiras declarações, alcançando, portanto, a fase inicial do inventário; que não foi enfrentado o fato de que o próprio Juiz *a quo*, inicialmente, reconheceu ser cabível a remoção do inventariante, tendo sido este intimado pessoalmente sob expressa cominação da medida; que, contudo, posteriormente o feito foi extinto, sem resolução do mérito, alterando substancialmente a medida anteriormente anunciada; que não houve advertência específica acerca da possibilidade de extinção, o que configuraria afronta ao contraditório, à ampla defesa, à não surpresa e ao artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil; que houve omissão quanto à

possibilidade de substituição do inventariante, inclusive mediante a nomeação de inventariante dativo; que também não foram observados os artigos 139, inciso VI e 370 do Código de Processo Civil que conferem ao Juízo a adoção de diligências cabíveis à localização dos herdeiros e regular prosseguimento do inventário; que a aplicação conjunta dos artigos 617 e 622 do Código de Processo Civil evidenciam que a inércia do inventariante deve ensejar a substituição do inventariante e não a extinção do inventário; que não foi considerada a natureza do inventário e os interesses dos demais herdeiros, dos credores e da Fazenda Pública, bem como o direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal; que o v. acórdão estabeleceu distinção em relação à Súmula 296 deste Tribunal de Justiça sem enfrentar adequadamente os fundamentos jurídicos próprios do enunciado, criando exceção não prevista para afastar a sua aplicação e que não foi observado o princípio da primazia do julgamento do mérito. Requereu, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, com o consequente prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais suscitados, inclusive para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

A simples leitura do acórdão revela que não ficaram configurados os vícios apontados, pois foram apreciadas todas as questões suscitadas pelas partes com apoio nas provas produzidas, na legislação e na jurisprudência pertinente, contendo aquela decisão fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia.

Ademais, não incorre em omissão o acórdão que expressamente se manifesta sobre as questões ditas como não enfrentadas, não estando o julgador obrigado a mencionar todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos pelas partes, tanto mais quando a decisão está regularmente fundamentada, como se verifica nestes autos.

In casu, as razões que levaram à manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III do Código de Processo Civil, face ao abandono do feito, impondo ao inventariante o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, observada a gratuidade, foram consignados no acórdão, nos seguintes termos:

"Sustenta o Apelante que a hipótese dos autos atrairia a incidência do artigo 622, inciso II do Código de Processo Civil, segundo o qual a inércia do inventariante ensejaria sua remoção e substituição, e não a extinção do processo, entendimento que afirma encontrar apoio na jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça e no Enunciado n° 296 deste Tribunal de Justiça, no que não lhe assiste razão.

Isso porque, diferentemente dos casos em que há efetiva instauração do inventário, com apresentação das primeiras declarações, identificação dos herdeiros, indicação do acervo hereditário e regular desenvolvimento processual anterior à inércia do inventariante, no presente caso, sequer foram praticados os atos essenciais, indispensáveis à constituição regular do processo de inventário, o que afasta a incidência do entendimento consolidado no Enunciado n° 296 deste Tribunal de Justiça.

Como se depreende dos autos, em que pese o inventário ter sido distribuído em 2021, o inventariante limitou-se à apresentação da petição inicial, deixando de fornecer informações essenciais quanto ao acervo hereditário e aos sucessores do falecido, dados indispensáveis à formação do processamento do inventário, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

E, transcorridos mais de quatro anos desde o ajuizamento da ação, sequer foram apresentadas as primeiras declarações, ato processual essencial para a identificação dos bens integrantes da herança, dos herdeiros, meeiros e das eventuais dívidas do espólio, e que permite ao Juízo exercer o adequado controle e condução do procedimento sucessório.

Nesse contexto, o MM. Juiz a quo consignou expressamente na sentença que a ausência das primeiras declarações impediu o conhecimento da composição do patrimônio hereditário e da integralidade dos sucessores, circunstância que inviabilizou a adoção de providências voltadas à substituição da inventariança.

Assim, o caso dos autos não se confunde com aqueles em que a substituição do inventariante se revela medida apta a assegurar a continuidade de um inventário já regularmente instaurado. Aqui, a prolongada omissão do Apelante impediu a própria formação dos elementos mínimos necessários ao desenvolvimento válido do procedimento, tornando, na prática, inexecutível a aplicação da medida prevista no artigo 622 do Código de Processo Civil.

A extinção do feito, portanto, não decorreu exclusivamente da inércia do inventariante, mas da persistência de comportamento omissivo que obstou o próprio avanço da relação processual, mesmo após sucessivas intimações judiciais e intimação pessoal específica para impulsionamento do feito.

Cuida-se, assim, de situação excepcional, na qual sequer há inventário minimamente estruturado que justifique a aplicação do rito especial e incidência das medidas típicas de substituição da inventariança previstas na legislação processual.

No mesmo sentido, foram destacados vários julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, III, DO C.P.C. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. DESCABIMENTO. DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 296, DO EG. T.J.R.J. INVENTÁRIO NÃO INAUGURADO REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, NÃO APRESENTAÇÃO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, DE HERDEIROS, BENS E AUTORA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLARADO NA PETIÇÃO INICIAL. CIÊNCIA DA FAZENDA ESTADUAL, SEM OPOSIÇÃO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela Requerente, através da Defensoria Pública, nos autos do inventário extinto sem resolução do mérito, por ausência de impulso da parte interessada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se sobre a regularidade, ou não, da sentença, devendo, ou não, ser anulada, ao fundamento de que a extinção do inventário por abandono violaria a Súmula n.º 296 do Eg. T.J.R.J., configurando error in procedendo, ouse, diante das peculiaridades do caso, a extinção se mostra juridicamente adequada.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1. Embora a Apelante invoque a Súmula n.º 296, do Eg. T.J.R.J. e precedentes correlatos, tais entendimentos não se aplicam automaticamente ao caso concreto, pois não houve formação válida do inventário.

2. Diferentemente dos casos nos quais a Súmula se aplica, aqui a Requerente não identificou os herdeiros, não informou o nome da esposa do falecido, não descreveu bens, não apresentou as primeiras declarações, tampouco demonstrou qualquer impulso útil ao feito.

3. Além disso, a Recorrente não foi encontrada no endereço informado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, gerando impossibilidade prática de continuidade da marcha processual, sendo o recurso interposto apenas pela Defensoria Pública, sem qualquer manifestação pessoal da parte.

4. A Fazenda Estadual, intimada da sentença, não apresentou oposição, sinalizando inexistência de interesse fiscal imediato.

5. Assim, as particularidades do caso concreto justificam o distinguish em relação à Súmula n.º 296, do Eg. T.J.R.J., a qual pressupõe inventário minimamente instaurado, com estrutura processual já formalizada, o que não ocorreu na hipótese.

6. Ausente informações mínimas a constar do pedido de inventário, não há que falar em substituição de inventariante, sendo a extinção do feito a solução processualmente viável, não configurando error in procedendo.

IV - DISPOSITIVO

Recurso conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de extinção, sem resolução do mérito. Condenação da Apelante às custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça à luz do art. 98, § 3º, do C.P.C.

V - TESE

A extinção do inventário sem resolução do mérito é admissível quando não há sequer formação válida do procedimento, ante a ausência de identificação de herdeiros, falta de primeiras declarações, inexistência de bens descritos e não localização da Requerente, sendo o recurso interposto apenas pela Defensoria Pública, aplicando-se distinguishing à Súmula n.º 296, do Eg. T.J.R.J., que pressupõe inventário regularmente instaurado. Dispositivos legais elencados: artigo 620, do C.P.C. Jurisprudência relevante elencada: Súmula n.º 296, do Eg. T.J.R.J. (0825586-68.2023.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDALUCCHESI - Julgamento: 02/02/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

AÇÃO DE INVENTÁRIO (ART. 485, III DO CPC). INÉRCIA DO INVENTARIANTE. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS JUDICIAIS PARA APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. DOCUMENTO ESSENCIAL AO TRÂMITE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE CONSTANTE NA SÚMULA 296 DO TJRJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA SUCESSÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA ESTADUAL NÃO SE OPONDO À EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA TERMINATIVA QUE NÃO MERECE SER MODIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0003478-47.2022.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. INVENTARIANTE INTIMADA PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. REGULAR INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

- Ação de inventário ajuizada em 2021, não tendo a parte trazido as primeiras declarações, alegando apenas que é casada sob o regime de comunhão total e que existem bens, não obstante a certidão de óbito indicar que o de cujus deixou um herdeiro maior e não deixou bens.

- Foram concedidos então diversos períodos de sobrestamento do feito para providenciar a documentação necessária para a análise do pedido de gratuidade de justiça, sendo certo que após a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, a Defensoria Pública, requereu, mais uma vez a suspensão do processo.

- Na última cota, a Defensoria Pública afirmou que a parte estava providenciando a documentação e pediu novo sobrestamento por 60 dias, quedando-se inerte mais uma vez a ora apelante, proferindo o Juízo a sentença de extinção. Diante do exposto, tem-se que foi assegurada a prerrogativa prevista no art. 183, §1º c/c art. 186, §1º, ambos do CPC, antes da extinção do feito, não havendo que se falar em anulação do julgado.

- Não se desconhece que o procedimento judicial do inventário se trata de verdadeira judicialização de interesses privados, o que atrairia tratamento diverso

do dispensado às lides, com pretensão resistida, mormente por força de eventual e indiscutível interesse de terceiros e da Fazenda Pública, que justificam a necessidade de continuação do feito, ainda que se caracterize o desinteresse do inventariante, nomeando-se, para tanto, o inventariante judicial ou dativo.

- Ocorre que no presente inventário sequer foram apresentadas as primeiras declarações, portanto, sem nomeação de inventariante e sem cálculo do imposto, portanto antes da homologação dos cálculos, não surge o direito para a Fazenda Estadual cobrar o imposto e, portanto, inexistente prejuízo ao fisco, já tendo esta questão sido enfrentada por este Tribunal, quando do estabelecimento da Meta 2 pelo CNJ, no ano de 2010, tendo sido publicado o AVISO TJ N° 94, DE 04/10/2010, disciplinando ser possível a extinção do processo de inventário nessa situação.

- Posteriormente, este Tribunal editou a Súmula 296 que, igualmente permitiu a extinção do inventário quando fosse possível a realização em sede extrajudicial, sendo a hipótese da presente demanda, pois se depreende da certidão de óbito que o falecido não deixou testamento firmado e há um herdeiro maior, não havendo informação de que seja incapaz.

- Por fim, a extinção do feito sem resolução do mérito não impede que os demais herdeiros procedam à abertura de novo inventário judicial, se assim desejarem, não sendo razoável que o inventário permaneça, eternamente, sem andamento, considerando que foi aberto pela apelante em 2021 e até hoje não trouxe a relação do monte a ser inventariado e as primeiras declarações. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0000958-51.2021.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 13/12/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda, cumpre destacar que, conforme constou do acórdão, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, foi precedida de diligência de intimação pessoal da parte para promover o regular andamento do feito, permanecendo este inerte e, em que pese a intimação pessoal tenha mencionado a possibilidade de remoção da inventariança, e não a extinção do processo, não se verificou qualquer prejuízo concreto apto a justificar a anulação da sentença. Isso porque o Apelante, mesmo diante da oportunidade conferida para impulsionar o inventário, permaneceu inerte, não podendo se admitir que se beneficie da

própria desídia para suscitar a nulidade fundada em circunstância que não teria sido alterada por eventual advertência diversa, sobretudo, após mais de quatro anos sem dar o devido impulso ao inventário.

Assim, conforme constou do julgado, não tendo o inventariante indicado qualquer bem integrante do acervo hereditário, mostrou-se inócua a nomeação de novo inventariante, ainda que dativo, por inexistirem elementos mínimos que permitiam o regular andamento do inventário, inexistindo prejuízo à Fazenda Pública diante da ausência de bens e impostos a serem cobrados para a sua transmissão.

Vale, ainda, consignar que inexistente qualquer contradição no aresto embargado, eis que o vício apontado deve estar contido no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei ou ao entendimento da parte.

Na verdade, o Embargante pretende o reexame do acórdão constante do índice 000179 por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão colegiado, e para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora